

O SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

Ana Paula de Oliveira Gomes¹

Resumo: Mediante pesquisa bibliográfica, o trabalho se propõe a traduzir o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **Objetivos específicos:** discorrer sobre a soberania estatal e os direitos humanos no plano internacional; explanar os sistemas de tutela dos direitos humanos. **Justifica-se** a pesquisa por razões de exercício consciente da cidadania. É preciso compreender o contemporâneo instituto jurídico do controle de convencionalidade. **Conhecer para exigir direitos.**

Palavras-Chave: soberania estatal; sistemas de tutela; convencionalidade.

Resumen: A través de la investigación bibliográfica, el trabajo pretende traducir el sistema internacional de protección de los derechos humanos. **Objetivos específicos:** discutir la soberanía estatal y los derechos humanos a nivel internacional; hablar sobre los sistemas de protección de los derechos humanos. La investigación se justifica por razones de ejercicio consciente de la ciudadanía. Es necesario comprender el instituto jurídico contemporáneo del control de convencionalidad. Hay que saber exigir derechos.

Palabras Claves: soberanía estatal; sistemas de protección; convencionalismo.

INTRODUÇÃO

¹ Doutora em Estudos da Paz pela Bircham University. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR.



ediante pesquisa bibliográfica, o trabalho se propõe a traduzir o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Muito se fala a respeito, porém, para os leigos no assunto, o tema se mostra tanto quanto confuso em razão de inúmeros tratados existentes. Justifica-se, assim, o estudo. É preciso conhecer para exigir direitos. Objetivos específicos: discorrer sobre a soberania estatal e os direitos humanos no plano internacional; explicar os sistemas de tutela dos direitos humanos.

Pois bem. O estudo das relações internacionais é assaz importante à compreensão da própria historicidade da América Latina e Caribe - colonizadas por europeus, com passado escravocrata e situação indígena mal resolvida. Até hoje, não obteve êxito na resolução da pobreza extrema e da desigualdade social, tudo isso entrelaçado por sofrível desenvolvimento econômico e social no contexto político de democracias incipientes.

Para os fins de delimitação temática, explique-se o fenômeno jurídico subjacente: os tratados internacionais à luz do ordenamento constitucional estabelecido. Podem apresentar distintos *status*. Tratados com valor legal: os que não cuidam dos direitos humanos (tratados internacionais não jus-humanitários). Têm o mesmo valor das leis ordinárias federais, à exceção dos tratados de direito tributário, que possuem hierarquia supralegal por força do art. 98 do código tributário nacional. Já os tratados de direitos humanos: podem ingressar no ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (art. 5º §3º da Lei Magna vigente) - se aprovados com quórum qualificado - ou como norma supralegal residualmente.

No Brasil, o controle de constitucionalidade (em sentido amplo) consubstancia pauta preponderantemente jurisdicional (de modo preventivo ou repressivo). Porém, também pode ser exercido pelas funções legislativa (a exemplo das atuações das comissões de constituição e justiça), executiva (veto jurídico) e

até mesmo pelos tribunais de contas (ao negarem aplicação de lei por entendê-la inconstitucional).

O assunto é relevante para compreender o instituto do controle de convencionalidade. No controle de constitucionalidade, as leis e atos normativos são analisados em face da Constituição da República. No que se refere ao exame das leis e atos para os fins de controle de convencionalidade, este é efetuado com base em um tratado internacional de direitos humanos.

O controle de convencionalidade não é exclusivamente jurisdicional. Se efetivado jurisdicionalmente, pode ser difuso ou concentrado (a exemplo do controle de constitucionalidade). Os direitos humanos despontam, portanto, com potencial de expansão na pesquisa científica. Espera-se, assim, relacionar lógica, didática e criticamente o referencial teórico a ser investigado.

1) A SOBERANIA ESTATAL E OS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

Inicialmente, diferencie-se monismo de dualismo. A teoria dualista prestigia a soberania estatal. Nesse caso, há necessidade de autorização do Estado para que a norma internacional possa vigorar na ordem interna. No Brasil, prepondera essa corrente, com moderação, por força do art. 5º §§2º e 3º da Constituição da República.

O monismo, por seu turno, defende a existência de única ordem. Para uns, com a superioridade do direito interno. Para outros, com a superioridade do direito internacional. O monismo internacionalista prevê que - existindo dúvida entre aplicação das normas de direito internacional em face do direito interno - a norma internacional prevalecerá sobre a interna. O monismo nacionalista defende que, nesse caso, a primazia seria do direito interno sobre o direito internacional.

O monismo capitaneado pela Escola de Viena, cujo

maior expoente foi Hans Kelsen, advoga a preponderância do direito internacional. O ápice da pirâmide normativa vigente em um Estado admite a existência de norma superior (*grundnorm*), cuja origem reside na superioridade da ordem internacional. Robustece o *pacta sunt servanda* - balizador das relações entre os Estados.

O fato é que as violações ao direito internacional, em termos de coexistência dos Estados, exigem o mínimo de compatibilidade entre os atos internos e padrões existentes na ordem internacional. Adicione-se que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe que, à exceção da existência de vícios em relação à competência dos órgãos internos para a conclusão dos tratados, os Estados não podem deixar de executá-los invocando disposições do direito interno.

Por outro lado, eventuais conflitos entre as ordens interna e internacional não podem ser resolvidos com a utilização de instrumentos idênticos àqueles utilizados nos conflitos entre regras internas. Na ordem interna, normalmente, as antinomias se resolvem pelo critério da validade. No direito internacional, salvo exceções, resolvem-se em termos de responsabilidade estatal.

Em razão dos diálogos/repercussões do direito internacional com os direitos humanos, já se fala em constituição transnacional dotada de vocação universal. Paralelamente, a questão da soberania é mitigada – a crise biológica atual é o grande exemplo disso. Nesse teatro de operações, erigem as organizações internacionais que assumem a condição de balizadoras dos interesses tidos por comuns nas sociedades diversas.

De modo elementar, soberania significa independência no plano externo e supremacia no plano interno. Afirmar ser o Brasil país soberano, implica dizer que, na esfera externa, o país é independente (autodeterminação) e que, internamente, não há qualquer poder acima do Estado.

A igualdade entre os Estados implica – pelo menos

jurídico ou idealístico-formalmente – todos possuírem os mesmos direitos e obrigações na ordem internacional, com liberdade de ação, sem subordinações orgânicas a outros atores de direito internacional.

Trata-se de força de dominação originária que informa o poder estatal. Por esse motivo, a doutrina de Locke – com substrato jusnaturalista – demonstrara a necessidade de serem reconhecidos direitos fundamentais do homem para impor limite ao poder do Estado. É relevante, agora, apresentar a soberania estatal em face do princípio da subsidiariedade.

A soberania se relaciona à preeminência do poder estatal, no âmbito territorial respectivo, com o escopo de recompor a ordem jurídica lesada. A subsidiariedade, por seu turno, resulta da atuação secundária das organizações internacionais que (apenas) será deflagrada em caso de ineficácia/ineficiência do poder do Estado.

Nesse diapasão, a doutrina que maximiza a relevância da soberania, transpondo aspectos da ordem interna ao âmbito do direito internacional, mostrou-se incompatível com o reconhecimento da condição de sujeitos de direito internacional a outros entes que não os Estados soberanos, a exemplo da Santa Sé e das organizações internacionais.

Os Estados podem ter soberania, mas não são os únicos atores com personalidade internacional. O recrudescimento da teoria monista influenciou e influencia o redimensionamento da noção de soberania (e não sua negação).

Supostamente, o século XIX foi o das revoluções liberais; o XX, das socialistas (que falharam em vivificar/efetivar os direitos humanos). Seria crível admitir que a (s) próxima (s) tentativa (s) de socialismo logrará (ão) êxito? O que reserva à humanidade o Terceiro Milênio? Essas questões merecem olhar sensível. Bastiat já refletira (2016, p. 57):

Lamartine uma vez me escreveu o seguinte: ‘sua doutrina é apenas metade do meu programa. Parou na liberdade; eu continuo até chegar à fraternidade’. Eu lhe respondi: ‘A segunda

metade do seu programa destruirá a primeira'. [...] A espoliação humana tem duas raízes: uma delas, como afirmei antes, é a cobiça humana; a outra é a falsa filantropia.

Frédéric Bastiat dialoga com Alphonse Marie Louis de Prat de Lamartine – escritor e político francês. Bastiat replicara a impossibilidade lógica de um sujeito não poder ser e não ser livre ao mesmo tempo. Para ele, a liberdade é o motor dos demais direitos, o que impõe contrapor personalismo a coletivismo.

O personalismo enaltece o ser humano, sendo o indivíduo a origem e a razão de ser do coletivo. Já o coletivismo proclama o coletivo primeiro, sendo o bem da vida individual ajustado (e condicionado) à realização do bem coletivo - sob a bandeira da solidariedade social. Problema subjacente: o coletivismo extremado pode implicar estadocentrismo.

Todavia, não encerram visões fatalmente antagônicas desde que se compreenda a problemática da seguinte forma: o coletivo será tanto mais coeso quanto maior for o grau de compromisso com a tutela da esfera individual, o que tem falhado historicamente com ou sem Organização das Nações Unidas (ONU) e com/sem sistemas global/regional de proteção.

As graves violações a direitos humanos persistem na história mundial, sendo o século XX o triste expoente nesse sentido. Quiçá, sem a ONU, a situação da humanidade fosse pior. O homem, nos últimos cem (100) anos, intensificou a capacidade de autodestruição: duas Grandes Guerras Mundiais, conflitos localizados associados a problemas econômicos, crises sanitárias previsíveis (como a deflagrada pelo regime totalitário comunista Chinês em 2019), embates políticos e religiosos refutam discursos otimistas.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, houve a sistematização de dois sistemas de proteção dos Direitos Humanos: a) o sistema global (ligado às Nações Unidas); b) os sistemas regionais - incluem os sistemas interamericano (Organização dos Estados Americanos – OEA), europeu e africano.

O sistema global é regrado por documentos gerais e especiais. A título de ilustração (não exaustiva) dos documentos gerais: Declaração Universal de Direitos Humanos – possui efeitos meramente enunciativos (não é tratado); Carta das Nações Unidas; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Exemplificam os documentos especiais (rol não taxativo): Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Tanto as convenções especiais quanto as gerais incluem uma série de mecanismos de proteção.

Os sistemas regionais de proteção também são estruturados por documentos gerais e especiais. O sistema interamericano possui como documentos gerais (rol ilustrativo): Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem. Como documentos especiais (lista exemplificativa): Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

Um dos traços marcantes entre os mecanismos regionais e o global de proteção é o fato de o global ser aberto à adesão de (praticamente) todos os países do mundo. Os regionais são abertos à adesão de países da região – visam a complementar o sistema global.

Tudo isso, por mais utópico que pareça ser, visa a tutelar os direitos fundamentais: ínsitos ao ser humano, têm o propósito de proteger as pessoas do poder estatal via constituições. O princípio da dignidade da pessoa – balizador dos direitos fundamentais - implica o mínimo necessário para que a pessoa viva condignamente.

Os direitos fundamentais são históricos. Acumulam-se conforme a demanda de cada época. Características:

universalidade, imprescritibilidade, historicidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, interdependência, aplicabilidade imediata, constitucionalização, vedação ao retrocesso.

Sobre a universalidade, são dirigidos a todo ser humano, teoricamente, sem restrições de raça, credo, nacionalidade ou convicção política. São imprescritíveis: não se perdem com o decurso temporal (a regra não é absoluta, há exceções, a exemplo da propriedade - poderá ser atingida pela usucapião). Por não estarem sujeitos à prescrição, são agregados (acumulados) a outros direitos - historicamente conquistados. Em tese, irrenunciáveis pelo titular, o que pode ser mitigado - como a inviolabilidade da imagem, da privacidade e da intimidade.

São inalienáveis/intransferíveis/indisponíveis. Todavia, há possibilidade do não exercício, da distinção entre capacidades de gozo e de exercício, o que não afeta a característica dos interesses juridicamente tutelados. Não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios pela Lei Política adotados ou advindos dos tratados internacionais assumidos. Ademais, dialogam, interagem. Seus conteúdos se vinculam. Por vezes, necessitam ser complementados por outros direitos/garantias fundamentais.

Têm aplicabilidade imediata. Não podem ser procrastinados. Os direitos fundamentais guardam raiz constitucional. Servem de pauta ao legislador e às instâncias que o aplicam. Uma vez estabelecidos, incorporam-se ao patrimônio jurídico da cidadania. Não podem ser suprimidos (vedação ao retrocesso).

Registrem-se duas formas de pensar esses direitos: as teorias propostas por Jellinek e Vasak. A teoria do *status* de Jellinek foi fundamental ao estudo sistematizado dos direitos. Nesse contexto, *status* é situação qualificadora da relação entre o indivíduo e o Estado.

Status subjectionis: situação passiva, de sujeição do indivíduo perante o Estado. *Status libertatis ou status negativus*: âmbito de autonomia do indivíduo do qual decorre seus direitos de defesa/civis (protetivos contra o Estado). *Status civitatis* ou

status positivus: permite aos indivíduos exigirem do Estado prestações para satisfação de suas necessidades. São os direitos sociais. *Status activus*: implica a participação ativa do indivíduo na sociedade, tornando-o parte da formação da vontade estatal (direitos políticos).

A doutrina clássica de Vasak associa-os aos ideais da Revolução Francesa, tipificando-os em primeira, segunda e terceira dimensões (gerações). Os de primeira são os direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente abstenção estatal (*non facere*). O Estado é seu principal destinatário, a exemplo dos direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à inviolabilidade de domicílio, à participação política.

Nos de segunda dimensão, o Estado passa a ter responsabilidade na concretização da vida social condigna. Desafiam um *facere* estatal. Ligados à igualdade, são os direitos sociais, econômicos e culturais.

Os de terceira dimensão, valorizaram-se após a Segunda Grande Guerra Mundial. Associados aos valores da fraternidade/solidariedade, são os relacionados ao desenvolvimento/progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, ao direito de comunicação. De natureza transindividual, voltam-se à proteção do gênero humano, à hígida qualidade de vida.

Os direitos humanos (perspectiva internacional) ou fundamentais (abrangência interna) não se confundem com o direito internacional humanitário. Conforme a Convenção de Genebra de 1949, estabelece a inviolabilidade de direitos humanos/fundamentais em caso de conflito armado (compulsoriedade de os Estados beligerantes observarem um mínimo ético comum à comunidade internacional). A gestação do direito internacional humanitário não consiste em tutelar a pessoa, mas regular a conduta dos beligerantes em qualquer conflito armado (interno ou externo).

De acordo com Garcia (2017, p. 44): “difícil imaginar a possibilidade de algum Estado eximir-se [...] sem que haja uma pronta reação da sociedade internacional”. O pesquisador conigna que a falta de ratificação estatal dos instrumentos protetivos de direito internacional humanitário não constitui argumento defensável. As normas de direito internacional humanitário ostentam caráter costumeiro/principiológico (integram o *ius cogens*). São imperativas e gerais. Implicam obrigações *erga omnes* a todos os Estados.

O grande desafio do 3º Milênio, portanto, consiste em promover diálogos respeitosos entre distintas ordens: ideológicas, culturais, econômicas, técnicas, sociais, científicas... Compreendida a soberania estatal em sintonia com os direitos humanos, a próxima seção almeja continuar o estudo crítico de seus sistemas protetivos.

2) OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A princípio, é preciso refletir sobre a capacidade jurídica internacional do indivíduo, o reconhecimento de sua condição de sujeito ativo de direito internacional e a possibilidade de defesa pessoal perante organismos internacionais. Teoricamente, vendem a ideia de que o direito internacional, como regra, limita-se a incidir – de modo imediato – sobre os Estados. De modo mediato, sobre as pessoas. Restar-lhe-iam apenas utilizar mecanismos previstos na ordem interna.

Contudo, após o advento da Convenção de Nova York, essa visão caiu por terra, sendo plenamente possível, por exemplo, à pessoa com deficiência postular tutela jurídica na ONU. Por outro lado, há décadas, a brasileira Maria da Penha, vítima de violência doméstica, buscou proteção internacional, o que pressionou o parlamento nacional a elaborar lei mais severa no sentido de coibir a violência doméstica contra a mulher.

Logo, é questionável afirmar que o direito internacional do terceiro milênio incide imediatamente sobre os Estados e, mediadamente, sobre as pessoas. Há pleitos individuais – de significativa repercussão internacional – convergentes ao reconhecimento da capacidade jurídica internacional do indivíduo.

Em relação aos mecanismos institucionais/convencionais de proteção dos direitos humanos, também é possível o acesso individual ao sistema internacional na esfera das Nações Unidas, muito embora a proteção dos direitos humanos não ocupe o ápice de seus objetivos.

Explicação: o enquadramento das declarações da Assembleia Geral na categoria do *soft law* (cuja forma não equivale a tratados) implica meros institutos de cooperação. Supostamente, o compromisso maior das Nações Unidas consiste na manutenção da paz e da segurança internacionais, mas nem isso consegue alcançar. Cada vez mais, o mundo se torna inseguro em razão dos diversos conflitos religiosos, econômicos e políticos.

Adicione-se que o Conselho de Segurança é órgão da ONU responsável pela paz e segurança mundiais. Composto por quinze membros - cinco permanentes com direito a veto (EUA, Rússia, Reino Unido, França e China) e dez não permanentes (eleitos pela Assembleia-Geral a cada biênio) - é o único órgão detentor de poder decisório. Todos os membros das Nações Unidas devem aceitar/cumprir as decisões emanadas. Principais funções: manter a paz/segurança internacional, recomendar canais dialógicos entre os países, determinar se ocorre ameaça à paz.

O fato é que a responsabilidade internacional resta associada à inobservância a padrões normativos internacionais protetivos, o que deflagra canais de responsabilização/reparação em nível externo. Contudo, são (praticamente) inexistentes instrumentos internacionais com enfoque na reparação às vítimas.

As Convenções de Genebra e protocolos adicionais – em que pese disporem sobre a punição dos responsáveis por violações às respectivas diretivas – não se preocupam com as vítimas.

Na esfera internacional, usualmente, as reparações são pleiteadas pelos Estados que sofreram violações das normas humanitárias, não pelas vítimas diretas. Restará a elas o recurso a mecanismos de proteção disponibilizados no complexo sistema convencional de proteção dos direitos humanos. Historicamente, em razão das graves violações a direitos humanos, houve indignação e reações distintas, o que ensejou a instituição dos sistemas de proteção no âmbito global via mecanismos convencionais e mediante mecanismos extraconvencionais.

Os primeiros são frutos de convenções específicas de direitos humanos, a exemplo da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (internalizada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto 4.377/2002). Os órgãos protetivos criados via tratados internacionais apenas atuam na proteção de direitos previstos nas convenções que os criaram. A competência para analisar relatórios e petições individuais somente ocorre no que toca aos Estados que ratificaram a convenção específica instituidora do órgão.

Paralelamente, os mecanismos extraconvencionais derivam – sobretudo - de único tratado internacional: a Carta da ONU. Peculiaridades: recebem petições individuais mesmo de países que não tenham ratificado qualquer convenção específica de direitos humanos; tratam de violações a quaisquer direitos, desde que relacionados a violações sistemáticas.

A serviço da justiça global, a aproximação da sociedade civil, das entidades governamentais e não governamentais é de dimensão ímpar à promoção e à tutela dos direitos humanos. Basicamente, há duas estratégias quanto à utilização dos mecanismos em pauta: a) de cunho formal – dizem respeito à apresentação de petições diretamente à Comissão de Direitos Humanos (CDH) da ONU; b) de cunho informal - referem-se à apresentação de denúncias a relatorias especiais instituídas pela CDH da ONU (por país e temáticas).

As relatorias especiais - por país - possuem a missão de

examinar, monitorar e relatar situações dos direitos humanos em determinados países. As relatorias temáticas incluem a busca/recebimento de informações e solicitação - aos governos - de legislação/políticas domésticas e visitas a países que pareçam estar envolvidos em graves violações a direitos, o que – *a posteriori* – será relatado no âmbito da CDH da ONU.

As relatorias especiais temáticas não possuem procedimento formal de recebimento de denúncias. Suas atividades se sustentam em informações de violações a direitos humanos, recebidas de distintos atores, desde que observados os seguintes requisitos: identificação da (s) vítima (s); indicação da identidade dos suspeitos ou de sua posição oficial no governo; descrição amíúde das circunstâncias ensejadoras da violação; indicação dos mecanismos internos utilizados sem êxito.

Outra problemática de considerável importância reside na intervenção humanitária e na responsabilidade de proteger. Primeiro, explique-se a ideia de intervenção humanitária: consiste no uso da força contra um Estado ou contra um grupo/movimento armado existente no respectivo território, tudo com o escopo de estagnar violação massiva à vida/integridade física ou moral das pessoas. A intervenção humanitária não se confunde com assistência humanitária. Esta se desenvolve via meios pacíficos, diferentemente daquela (que, por seu turno, só pode ser tolerada esporadicamente).

Assistência humanitária pode e deve ser prestada em caráter subsidiário à ação do Estado beneficiado. Encontra-se incorporada no direito internacional consuetudinário (distintamente da intervenção humanitária). Assistência consubstancia atividade lícita por natureza e não depende de causas de justificação, o que é diferente da intervenção.

Em que pese não ser lícito o uso da força pelos Estados – mesmo que sob a forma de intervenção humanitária – é possível que, em face da conjuntura concreta, seja plausível causa de justificação (exs.: tutela defensiva e perigo extremo – *distress*),

de modo a afastar as consequências nocivas do Estado que a promoveu.

Além da gravidade das violações aos direitos humanos – associada à inércia das Nações Unidas na adoção das providências cabíveis – a doutrina requests a presença de pressupostos lógicos à intervenção humanitária, o que necessita ocorrer com razoabilidade: exaustão dos meios alternativos ao uso da força; diversidade das forças intervenientes no sentido de coibir que a decisão esteja concentrada em único Estado; notoriedade do motivo humanitário; efeitos da intervenção sobre os direitos humanos no Estado-alvo; exame das consequências da intervenção para independência política e integridade territorial.

Repita-se que a prática internacional construída a partir do advento das Nações Unidas não justifica a medida com base no costume internacional. Sobre a responsabilidade de proteger, a principal responsabilidade de tutela dos direitos humanos incide sobre o Estado primário em sede de atuação preventiva. Cabe à comunidade internacional colaborar na realização desse *munus*. Porém, não se substituir ao Estado.

Apenas se o próprio Estado falhar no dever de proteger, é que a sociedade internacional estará legitimada a atuar, tudo com o propósito de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais. Logo, a ONU não poderá – de plano – interferir em assuntos dependentes primordialmente da jurisdição interna de cada Estado.

Erige, assim, a ideia de domínio reservado – estritamente inter-relacionada ao princípio da não intervenção, que proíbe aos Estados a intervenção em matérias afetas à ordem interna. Nesse teatro de operações, a situação dos estrangeiros, a princípio, é compreendida pela doutrina internacionalista como problema de jurisdição interna.

Logo, na discricionariedade estatal autorizar (ou não) a entrada (com ou sem condicionantes, a exemplo de visto). Entretanto, não há que se falar em domínio reservado de jurisdição

interna ou em competência exclusiva estatal em se tratando de assuntos cabalmente regidos pelo direito internacional, a exemplo das questões diplomáticas.

O interessante de tudo isso é que cabe ao Conselho de Segurança determinar a existência de atos atentatórios à paz e determinar as medidas saneadoras pertinentes. Esse processo de identificação apresenta um quê inevitável de subjetividade política. E o Conselho pode delegar suas atribuições a outros órgãos das Nações Unidas, notadamente, ao Secretário-Geral e a órgãos subsidiários a ele vinculados. Cabe-lhe também autorizar o uso da força por organizações internacionais regionais e por Estados-membros.

Outro assunto de relevo é a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça: pressupõe o reconhecimento voluntário dos Estados (cláusula facultativa de jurisdição obrigatória) e apenas a eles alcança. Sua atividade está assentada em bases voluntaristas. Por outro lado, a norma internacional, cuja violação seja tida por crime internacional, gera obrigações *erga omnes*, o que afasta a perspectiva voluntarista. Apesar de nem toda violação do *ius cogens* constituir delito internacional, todo crime internacional implica violação do *ius cogens* (normas imperativas de direito internacional geral; contam com valor supraconstitucional).

Nessa toada, em que pese o Tribunal de Nuremberg ter sido idealizado/instalado – unicamente – para o julgamento dos vencidos, reconhecem-se seus contributos à internacionalização dos mecanismos de tutela dos direitos humanos. No que concerne, agora, à instalação de tribunais penais internacionais (TPI), têm-se mostrado necessários à prevenção/repressão de delitos lesivos aos direitos humanos (evitar a impunidade). Cabe ao Conselho de Segurança deliberar sobre a instalação.

A jurisdição do TPI se firma complementarmente à jurisdição interna, mantendo sob os Estados a responsabilidade de reprimir os crimes internacionais. A atuação do TPI ocorrerá

para evitar a denegação da justiça decorrente de inércia dos órgãos de jurisdição internos e nos casos em que os órgãos nacionais exerçam o *munus* complacentemente (intenção de subtrair os acusados da justiça penal internacional).

Embora não seja órgão das Nações Unidas, pode ocorrer regime de colaboração entre o TPI e o Conselho de Segurança. Ressalte-se que o Tribunal Internacional de Justiça integra as Nações Unidas (diferentemente do TPI). Já os tribunais *ad hoc*, como órgãos subsidiários do Conselho de Segurança, devem atuar com independência e contribuir para o restabelecimento da paz. A ideia é que prevaleça, em termos de jurisdição penal internacional, o princípio da proteção da humanidade e da intolância à impunidade.

Sintetizando: no patamar jurisdicional global, há distintos órgãos supranacionais relevantes, destacando-se a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional (criado pelo Estatuto de Roma) e os Tribunais *ad hoc* das Nações Unidas (a título ilustrativo: Tribunal para a ex-Jugoslávia, para Ruanda, para Serra Leoa, para o Camboja).

O sistema de proteção dos direitos humanos é integrado por normas de natureza convencional, consuetudinária ou principiológica, mesmo que não se detecte adesão voluntária estatal. Prima por conceitos jurídicos indeterminados, a exemplo de dignidade da pessoa. Identificada ameaça à paz/segurança internacionais associada à problemática da violação a direitos humanos, caberá aos órgãos das Nações Unidas, mormente à Assembleia Geral, expressar a desaprovação da comunidade internacional, o que surte efeitos meramente morais/políticos, sem idêntico alcance das deliberações do Conselho de Segurança.

Para encerrar a seção, a instituição de TPI - com o escopo de julgar indivíduos acusados da prática de delitos internacionais - tem promovido rutura com os históricos conceitos de jurisdição *ratione loci* (princípio da territorialidade), com alicerce na soberania estatal. Por outro lado, os crimes internacionais, por

fragilizarem a paz e a segurança externas, justificam (em tese) a criação de tribunais *ad hoc* pelo Conselho de Segurança, o que afasta necessidade de obtenção de prévio consentimento do Estado em cujo território tenham sido incursos os delitos ou cujos nacionais venham a ser julgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a Segunda Grande Guerra Mundial, observa-se o fortalecimento do universalismo em termos de direitos humanos. Nos últimos sessenta (60) anos, considerável parcela dos países assinou a Declaração de 1948, razão de ser da definição de um mínimo ético, o que é de imensa importância à efetividade dos direitos.

Por outro lado, não se pode olvidar a especificidade de cada lugar. Eis o relativismo, defensor da tese de que os meios culturais e morais de uma sociedade devem ser respeitados. O problema é quando essa observância se dá em prejuízo dos direitos humanos. Eis o dilema universalismo *versus* relativismo.

As diretrizes do direito internacional restam fundadas na boa-fé, reciprocidade, igualdade, soberania, *pacta sunt servanda*, consentimento, coordenação, o que (em muito) se aproxima do ideal libertário. A dignidade da pessoa consubstancia princípio axiológico fundamental, base à elaboração das legislações ocidentais por influência kantiana.

Assume que cada pessoa deve ser tratada como fim em si e não como objeto. Ao nascer com vida, o sujeito histórico adquire – além de direitos fundamentais - o direito e a garantia de ser (e não apenas existir). Nesse sentido, erige a relevância do direito internacional humanitário, que justifica a assistência internacional com base no dever de solidariedade e de prevalência dos valores humanos. As normas de direito internacional humanitário visam a tutelar mínimo ético comum nos casos de conflito armado sem possibilidade de reservas/derrogações

(qualidade *ius cogens*).

Espera-se que o estudo sensibilize o leitor para a imprescindibilidade de atentar – hoje - a tendências antidemocráticas, muitas sob alegação de salvar vidas. O coletivo será tanto mais coeso quanto maior for o grau de compromisso com a tutela da esfera individual, o que tem falhado historicamente mesmo após o advento da ONU e dos sistemas global/regional de proteção.

Máxima atenção, portanto, às falácias propostas pelas bandeiras coletivistas, cujas implicações práticas são a legitimação da apatia e total delegação da própria vida ao Estado (seja ele nacional ou transnacional). O texto almejou convidar o leitor a pensar com a própria cabeça e escapar do efeito manada. Será se a maioria não pode errar?

Sem qualquer pretensão de esgotar complexo eixo teórico, intenciona-se que o assunto estimule novos estudos e sensibilize à necessidade de fortalecimento dos ideais libertários. Salve Thoreau! Viva Jerome!



REFERÊNCIAS

BASTIAT, Frédéric. *A lei: por que a esquerda não funciona? As bases do pensamento liberal*. Barueri/SP: Faro Editorial, 2016.

GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional*. São Paulo: Atlas, 2015. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2017.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26.mar.2021.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em:

26.mar.2021.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28.mar.2021.

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-i.html>>. Acesso em: 28.mar.2021.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 28.mar.2021.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 28.mar.2021.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>.